Rec. 57/02
Art. 79 - RI

01-0359/2002

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0359/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0359/2002 DE 19/06/02

AUTOR/PROPONENTE: VEREADOR CARLOS APOLINARIO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES, POR PARTE DE QUALQUER DETENTOR DE CARGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:26:09
0000018451-95

ARQUIVADO EM 28 / 02 / 2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 359/02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça 19 Jun 2002
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

01 - PL
01-0359/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação de parentes, por parte de qualquer detentor de cargo público da administração direta e indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as contratações de pessoas que possuam ligações por vínculo de parentesco e por vínculo conjugal, até o 6.º grau, com qualquer detentor de cargo das administrações públicas direta ou indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo primeiro – As contratações referidas no caput do artigo anterior poderão ocorrer somente com a efetuação de concurso público especificamente convocado.

Art. 2.º - As pessoas detentoras de cargos e funções das administrações direta e indireta do Município de São Paulo que se enquadram nas definições de parentesco elencadas no caput do artigo primeiro, contratadas a partir de 01 de janeiro de 2001, deverão, do momento da promulgação da presente lei, serem exoneradas.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de junho de 2002.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
19 JUN 2002

-12-Jun-2002-17:50-003386 CMSP - ATM

Folha nº 02 do proc.
Nº 359 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

JUSTIFICATIVA

Estou apresentando este projeto de lei impedindo a contratação de pessoas por vínculo de parentesco e, por vínculo conjungal, até o 6.º grau em toda a administração direta e indireta no município de São Paulo, e não somente na Câmara Municipal de São Paulo.

Um grave problema que há no meio político é a chamada demagogia, sendo que muitos políticos costumam falar de um jeito e agir de outro. Um exemplo de tal fato é que vários políticos dizem serem contra o nepotismo (contratação de parentes), porém, a prática costuma ser outra.

Alguns burlam a atitude no própria ato da contratação, ou seja, contratam o parente de outro político, efetuando assim uma troca, ou os coloca no Poder Executivo Municipal.

Esse tipo de comportamento denigre, sobremaneira, a classe política, colocando, todos os políticos, em posição de descrédito perante a opinião pública.

Como político, nunca tive medo de assumir posições, ainda que sendo, na maior parte das vezes, mal compreendido, por isso eu não concordo que um parente seja considerado um leproso.

Se um político tiver um filho, ou mesmo qualquer parente, em seu gabinete, se este for competente, não há motivo de não tê-lo como contratado. O que não concordo, é com o cabide de emprego e com o funcionário fantasma, independentemente de ser parente ou não.

Não podemos ser demagogos a ponto de admitirmos que nossos parentes não possam trabalhar ao nosso lado.

Folha nº 03 do proc.
Nº 359 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PE 109.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Tenho dois filhos que não trabalham comigo, pois são meus sócios na empresa que possuo. Um é economista, e o outro advogado. Não estão em meu gabinete, se estivessem, além da competência, são pessoas de minha inteira confiança. Por que não posso contratar dois homens competentes? Só porque são meus filhos?

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 359 de 20 02 / 01 / 07 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o Assunto, nada consta:

Em 01-07-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
04 / 7 / 02
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.7.02 às 12 h

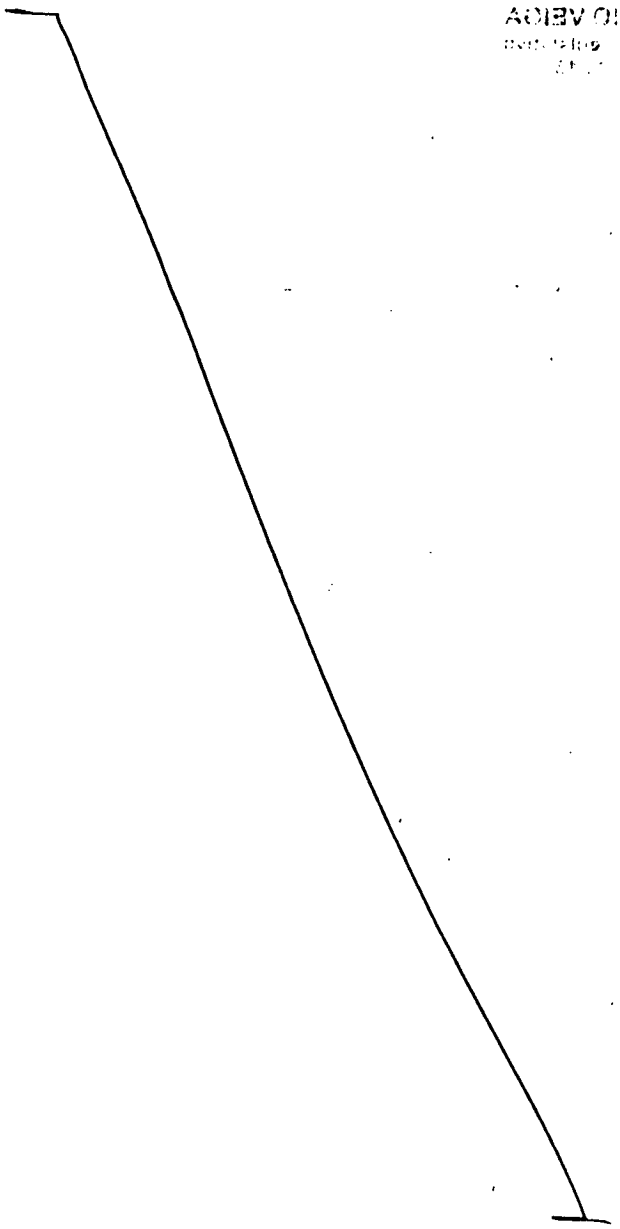
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Jooji Hato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º de agosto de 02

Presidente



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05.06

Em 25 / 9 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha nº 05
Processo nº 359/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.129

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1364/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0359/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa proibir na administração pública municipal direta e indireta a contratação de pessoas com quem os agentes políticos municipais possuam vínculo conjugal ou parentesco até o 6º grau.

Muito embora a propositura em apreço no mérito não se encontre eivada de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao contrário, uma vez que se fundamenta no princípio constitucional da impessoalidade, que veda ao administrador a prática de ato que sem atender o interesse público ou a conveniência administrativa busca atender interesse próprio ou de terceiro, há vício formal, uma vez que nos termos do inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa da lei em consideração é privativa do Executivo.

De fato, de acordo com o preceptivo legal acima referido a lei que disponha sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, o Projeto de Lei em apreço viola a disposição normativa constante do art. 37, § 2º, III, da LOM, além de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da LOM, uma vez que adentra em esfera de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

17-RELCOM
17-1856/2002.

Folha nº 06
Processo nº 359/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO.

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 359/2002

Trata-se de Projeto de Lei n.º 359/2002, de autoria do nobre vereador Carlos Apolinario que dispõe sobre a contratação de parentes, por parte de qualquer detentor de cargo público da administração direta e indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

RELATOR

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 25/09/02

17-RELCOM
17-1855/2002.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/09/02
página 123A coluna 03/04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A. T. M.
Em 24/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data passe p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 07/08/09/10/02a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

SEGUE juntado nesta data
documento informação
rubricado
Em 25/9/02

SEM EFEITO

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha n.º 07 do proc.
n.º 01-359 de 2002

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 2002.

MEMO 41 / 02.A T M

AO NOBRE VEREADOR
CARLOS APOLINÁRIO

O PL.359/02 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 08/10/2002

Folha n.º 08 do proc.
n.º 01-359 de 2002

Creusa L. 2. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 11.686

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

RECURSO

11 - REC
11-0057/2002

CMSP - ATM -09-Out-2002-17:23-00570

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 82 da Resolução n.º 02 de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresentar o presente **RECURSO** para que o Plenário da Câmara Municipal delibere sobre o Projeto de Lei 359/02, que dispõe sobre a proibição, na administração pública municipal, direta e indireta, a contratação de pessoas com quem os agentes políticos municipais possuam vínculo conjugal ou parentesco até o 6º grau e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2002.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

Folha nº 09 do proc.
nº 01-359 de 2002

Mirandolina M.T. Luccas
Assistente Técnica
Registro 10.913

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

DEFERIDO
11 FEV 2003
PRESIDENTE

13 - RDS

REQUERIMENTO Nº 13-0024/2003

Requeiro, nos termos regimentais, conforme dispõe o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja retirado de tramitação, para que se proceda reexame da matéria, o Projeto de Lei n.º 359/2002.

Sala das sessões 06 de fevereiro de 2003.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

12 FEV 2003

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

16 / 02 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 09 — fls.

Arquivo em 18.02.2003

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258